



**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS**

irani@camarauruguaiana.rs.com.br

CMU 000596-LEG 05/04/2020 11:06



PROJETO DE LEI nº 74 DE 05 DE OUTUBRO DE 2020.

“Dispões sobre a criação de projetos esportivos, culturais, sociais, de lazer e etc, para pessoas com deficiência pelas entidades que recebem recursos públicos pelo Município.

°**Art. 1** - Torna-se obrigatório, para as entidades que recebam recursos públicos pelo município, seja por meio de subvenções, emendas parlamentares ou quaisquer outros meios, o desenvolvimento de projetos de inclusão para pessoas com deficiência, voltados à área esportiva, cultural, social, de lazer, etc.

Parágrafo único - As entidades para se habilitarem ao recebimento do recurso público na esfera municipal, deverão incluir também em seus projetos de captação financeira, os planos de trabalhos voltados à inclusão de pessoas com deficiência, conforme o caput do Art. 1º.

Art. 2º - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Rua Gen. Bento Martins, 2619 – Fone: (55) 3412-5893 – Cep: 97501-520 – URUGUAIANA-RS www.camarauruguaiana.rs.com.br

78

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
irani@camarauruguaiana.rs.com.br



Parágrafo único - A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei tornará a entidade inapta a receber recursos públicos de esfera pública municipal.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, e verificará seu fiel cumprimento.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

É dever do Estado/Município assegurar a todos a prática esportiva, sendo este um direito garantido pela Constituição Federal, assim como cultura, turismo e lazer.

O esporte pode ocorrer de diferentes formas, como esporte educacional (participação esportiva nas escolas); como lazer (atividade física buscando o prazer, convívio social, bem-estar, qualidade de vida); e, por fim, o esporte de alto rendimento (finalidade de obtenção de resultados).

Contudo, as dificuldades para que pessoas com deficiência tenham acesso à prática esportiva são muitas, desde profissionais despreparados para o atendimento, onde procura-se apenas o aluno ideal em termos físicos e cognitivos, gerando uma exclusão desde a base da prática esportiva.

Assim, o esporte acaba ficando de fora da vida das pessoas com deficiência, que acabam deixando de praticar uma atividade esportiva, algo importante ao desenvolvimento de todas pessoas.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
irani@camarauruguaiana.rs.com.br



Esse projeto de Lei visa garantir mais oportunidade de participação da pessoa com deficiência ao esporte, conforme assegura a Constituição Federal e a Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência), através das Entidades que recebem recursos públicos do município.

Assim, toda entidade que tenha em seu Estatuto Social, o desenvolvimento de projetos voltados à prática esportiva e que receba recursos públicos, estará obrigada a desenvolver ao menos um projeto social destinado a inclusão de pessoas com deficiência.

Diante do exposto, conclamo aos colegas vereadores a aprovação deste Projeto de Lei.

Gabinete da Mesa Diretora, 05 de outubro de 2020.


Ver. MANO GAS
Vice-Presidente


Ver. IRANI COELHO FERNANDES
Presidente


Ver^a. FERNANDO TARRAGÓ
2º Secretário


Ver. VILSON BRITES – CABRITO
3º Secretário